



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000072787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022146-30.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada MARIA DAS NEVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

VALÉRIA LONGOBARDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. FALSA PORTABILIDADE. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso adesivo interposto na mesma peça das contrarrazões. Inadmissibilidade. Afronta ao art. 997, § 2º, do CPC. Necessidade de petição própria e autônoma. Inaplicabilidade da fungibilidade recursal. Empréstimo consignado fraudulento intermediado por correspondente bancário. Golpe da falsa portabilidade. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ.

Nulidade do contrato mantida. Indevida a devolução ou compensação do valor creditado à consumidora, que não auferiu qualquer benefício da contratação fraudulenta.

Sucumbência recíproca corretamente reconhecida. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso do réu desprovido. Recurso adesivo da autora não conhecido.

Comarca: CAMPINAS

Voto número 2.044

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Banco Santander S/A em face da r. sentença prolatada pelo juízo de origem, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por Maria das Neves Lopes.

A autora ajuizou a presente ação alegando ter sido vítima de fraude perpetrada por um suposto representante do Banco Santander S/A que intermediou a contratação de um empréstimo consignado com a mencionada instituição a pretexto de efetivar a portabilidade de uma dívida que a autora mantinha junto à Caixa Econômica Federal, com a oferta de redução de juros e devolução de saldo residual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O juízo *a quo* reconheceu a nulidade do contrato de empréstimo firmado entre a autora e o Banco Santander S/A, condenando-o à restituição dos valores descontados de forma indevida pela instituição, de forma simples, afastando o pedido da repetição do indébito em dobro, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 377/379).

Houve a oposição de embargos de declaração pela instituição financeira apontando omissão na r. sentença, pois o juízo não teria se manifestado sobre o pedido subsidiário formulado em contestação consubstanciado na compensação do valor do empréstimo que foi creditado na conta de titularidade da parte autora, a fim de se evitar enriquecimento ilícito (fls. 384/386).

Os embargos foram acolhidos de forma parcial apenas para suprir a omissão e fazer constar da fundamentação que o pedido subsidiário de compensação dos valores creditados na conta da autora é improcedente por ser contraditório impor à autora o dever de restituir ao banco o valor do empréstimo do qual não auferiu qualquer benefício, posto que reconhecida a responsabilidade objetiva da instituição financeira (fls. 394/395).

O Banco Santander S/A, ora apelante, deduziu, em suas razões recursais, que a contratação do empréstimo se deu de forma legítima e que adota medidas preventivas para evitar a perpetuação de fraudes (fls. 399/410).

Afirma que houve a efetiva disponibilização do crédito contratado em favor da autora e que não tem qualquer responsabilidade sobre as transferências de valores efetuadas pela consumidora a terceiros que não mantêm vínculo com a instituição financeira.

Requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, seja autorizada a devolução ou compensação dos valores recebidos pela parte autora referente ao contrato de empréstimo, bem como reduzida a sua condenação ao pagamento de despesas processuais.

Vieram contrarrazões e recurso adesivo na mesma peça (fls. 416/431), na qual a parte autora reitera os argumentos formulados na inicial e requer a condenação do banco à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos

morais.

Recurso de apelação em termos.

É o relatório.

Passo ao voto.

Em preliminar, **não conheço do recurso adesivo interposto pela autora**, porquanto apresentado **na mesma peça das contrarrazões**, em afronta ao disposto no **artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil**, que exige a interposição do recurso adesivo por **petição própria e autônoma**, submetida às mesmas regras de admissibilidade do recurso principal.

A apresentação conjunta das contrarrazões e do recurso adesivo **não constitui mero vício formal**, mas irregularidade que compromete a técnica recursal, inviabilizando o seu conhecimento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por dano moral, restituição de valores. Taxa associativa. **Recurso adesivo da ré interposto na mesma peça das contrarrazões. Não conhecimento. Violação ao princípio da instrumentalidade das formas. Descumprimento do art.927, §2º, do CPC.** Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Dano moral configurado. Reparação que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Recurso provido.

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1016070-13.2023.8.26.0344, relator Emerson Sumariva Júnior, julgado em 25/02/2025)

[...] RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO PORQUE INTERPOSTO NA MESMA PETIÇÃO EM QUE APRESENTADAS AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS PELO AUTOR. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 997, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRÓPRIOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO REUNIDOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, NÃO CONHECIDO O RECURSO ADESIVO MANIFESTADO PELO AUTOR.

(TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1008477-77.2023.8.26.0005, relator João Camillo de Almeida Prado Costa, julgado em 24/09/2025)

Inaplicável, no caso, a fungibilidade recursal, não se tratando de mero vício sanável, uma vez que as peças processuais devem observar um mínimo de técnica e formalidade, sob pena de comprometimento da ordem processual e da segurança jurídica.

Superado esse ponto, passo ao exame do mérito.

O recurso não merece acolhimento.

A controvérsia consiste em definir se houve falha na prestação de serviços por parte do banco recorrente, de modo a permitir que empréstimo consignado fraudulento fosse realizado em nome da autora e, em caso positivo, se há dever de restituição ou, então, de compensação.

Da análise dos autos depreende-se que o juízo de origem apreciou corretamente os elementos fáticos e jurídicos trazidos à tona no presente feito, dando a correta solução ao caso.

Verifica-se, a partir da documentação constante dos autos, que a autora foi vítima de golpe perpetrado pela empresa Olé Consignado, que, atuando como intermediária ou correspondente bancária, viabilizou a contratação de empréstimo junto à instituição recorrente, Banco Santander S/A, em nome da autora, apropriando-se do valor de R\$ 12.873,06.

É pacífico, no âmbito das relações de consumo, que todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação dos serviços.

No caso concreto, restou incontroverso que a empresa Olé Consignado atuou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como intermediária na formalização do contrato celebrado em nome da autora. A instituição financeira, por sua vez, não logrou demonstrar que a contratação teria ocorrido sem a intermediação da mencionada empresa.

Nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”. Trata-se de aplicação direta da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que auferir lucros com determinada atividade assume os riscos a ela inerentes, independentemente da existência de culpa.

A responsabilidade da recorrente é, portanto, objetiva. Ao permitir que terceiros atuem como representantes ou correspondentes para a celebração de contratos em seu nome, com vistas à expansão de sua atuação comercial e à captação de novos clientes, assume o dever de garantir a segurança do procedimento e de prevenir fraudes. A omissão nesse dever atrai a responsabilização pelo vício do serviço, especialmente quando não demonstradas quaisquer das excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Deve-se destacar, por fim, que a dinâmica aqui descrita se assemelha àquela do denominado “golpe da falsa portabilidade”, em que a jurisprudência desta e. Turma Julgadora tem reconhecido a responsabilidade da instituição bancária ante a falha em seu dever de checar a legitimidade da contratação.

Nessa linha:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVADA A SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AUTOR. GRATUIDADE MANTIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALSA PORTABILIDADE. SUPOSTO CORRESPONDENTE BANCÁRIO QUE EFETIVOU NOVA CONTRATAÇÃO EM NOME DO AUTOR. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. DANO MORAL EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE DO

REQUERIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. PARÂMETRO COMUMENTE ADOTADO PARA CASOS SEMELHANTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS ADEQUADO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252 DO RI/TJSP). DESPROVIMENTO.

[...]

4. O apelado foi vítima de fraude envolvendo falsa portabilidade de empréstimo, efetivada por suposto correspondente bancário. Negócio jurídico inexistente. 5. Responsabilidade do apelante pela falha na prestação do serviço. Fortuito interno.

[...]

(TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Apelação Cível nº 1095184-88.2022.8.26.0100, relatora Regina Aparecida Caro Gonçalves, julgado em 17/10/2025)

APELAÇÃO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES.

Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno decorrente de fraude. Falha na prestação de serviços e na segurança de dados que permitiu a ação de estelionatários. Risco inerente à atividade bancária. Súmula 479 do STJ. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Nulidade do contrato e inexigibilidade do débito mantidas.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Apelação Cível nº 1031111-39.2024.8.26.0100, relator Olavo Sá, julgado em 02/10/2025)

A r. sentença igualmente se mostrou acertada ao afastar o pedido de devolução ou compensação do valor creditado à parte autora, pelo que reitero os seus fundamentos.

Por fim, entendo que o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, foi fixado em conformidade com o disposto no art. 86 do Código de Processo Civil, eis que proporcionalmente distribuídas entre as partes, considerando a sucumbência recíproca, motivo pelo qual afasto o pedido de redução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima expostos, com majoração dos honorários para 15%, a teor do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, vedada a compensação, observada a gratuidade da justiça.